



PROCESSO Nº : 73199/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 868/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Manifestação pela regularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. José Antônio de Almeida**, e dos responsáveis, **Sr. Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt**, Contador, e **Sr. Marcelino de Fáveri**, Controlador Interno.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 10 a 16/12/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.



A auditoria foi realizada no período de 24 a 26/06/2013 e 10 a 14/10/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 21/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e responsáveis foram citados para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram-nas.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou o saneamento de 03 (três) apontamentos e manutenção de 09 (nove) irregularidades.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que encaminharam suas argumentações.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

- Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Secretário de Administração e Planejamento: Emival Pereira Milhomen e Secretário de Finanças: Dionir José de Oliveira

2. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Constatou-se serviços e compras contratados sem realização de processo de licitação pública referentes a assessoria ambiental, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ação de sistema de abastecimento de água entre outros, conforme Anexo VIII (fls. 050 – TCE/MT). Item 3.3.1.



- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri**

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A fiscalização e acompanhamento da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado conforme consigna o artigo 67 da Lei 8.666/93, não foi observado pelo gestor. Item 3.4.2.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Secretário de Educação e Cultura: Terezinha Gomes de Lima**

6. NB 08. Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

6.1. Constatou-se, conforme planilha disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 091/092 – TCE/MT), 02 (dois) veículos do transporte escolar com estado de conservação "ruim". Os veículos classificados com esse estado de conservação são:

- Kombi terceirizada que faz a linha Carnaúba – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião e;

- Kombi terceirizada que faz a linha Serra do Magalhães – Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião. Item 3.8.3.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Contador: Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt e Secretário de Saúde: Maria Gildene Mendes Vasconcelos**

7. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1. Foram constatadas despesas no valor de R\$ 2.944,60 classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde referentes a aquisição de tecidos para serem utilizados na confecção de uniformes para os servidores das unidades de saúde (R\$ 1.690,00) e aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA - Consórcio intermunicipal de Saúde do Araguaia (R\$ 1.254,60). Item

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.9.1.

- **Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri e Responsável pela Divisão de Patrimônio: Esleine Rodrigues Aguiar**

8. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

8.1. Conforme amostra citadas acima constatou-se ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Item



(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT). Item 3.10.1.

- Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Contador: Max Joaquim Pereira de Almeida Hellebrandt

9. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010_. Não atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9.1. Constatou-se que o fiscalizado não atendeu às determinações de nºs 3 e 7 do Acórdão 702/2012:

- (3) Comprove ao relator do exercício de 2012 a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME. O gestor não apresentou à equipe documento que comprovasse o cumprimento desta determinação.

- (4) Encaminhe a este Tribunal todas as informações do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas. Verificou-se, conforme item 3.11.1. que as informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT: Cronograma de implantação da nova contabilidade, Contratos, Leis e Decretos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis. Item 5.1.

10. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

10.1. As informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

10.1.1 Cronograma de implantação da nova contabilidade.

10.1.2. Contratos;

10.1.3. Leis e Decretos;

10.1.4. Pareceres do Controle Interno;

10.1.5. Convênio.

10.1.6. Gastos com combustíveis.

Irregularidade reincidente

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "c" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF's–MT).

- Prefeito: José Antônio de Almeida, Controlador Interno: Marcelino de Fáveri, Departamento de Recursos Humanos (DRH): Elyz Maria da Silva, Secretário de Administração e Planejamento: Dionir José de Oliveira, Secretário de Administração e Planejamento: Emival Pereira Milhomen

11. Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa 17/2010_. Concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas.

11.1 Constatou-se, conforme Anexo XII (fls. 060 - TCE/MT), o pagamento de Adicional de Insalubridade e sem a realização da necessária perícia técnica, uma vez que toda a gratificação por risco de vida ou saúde não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas sim, em um "plus" pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. Assim, o pagamento de Adicionais de Insalubridade devem ser objeto de laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas. Item 3.13.1.



12. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

12.1. Constatou-se cargo de natureza permanente sem concurso público – Assessor Jurídico. De acordo com a Lei Complementar nº 069/2011, o cargo de Assessor Jurídico Municipal é de livre nomeação e exoneração. O senhor Rogério Caetano de Brito foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Ressalta-se que o cargo de Assessor Jurídico, por ser atividade permanente e finalística na administração Pública, deve ser provido mediante concurso público.

Esse é o entendimento esposado por esta Corte de Contas nas Resoluções de Consulta que tratam do tema consolidado nos Acórdãos nºs 100/2006; 947/2007 e 4010/2011. Item 3.13.2.

(De acordo com o artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 CONTABILIDADE

A irregularidade apontada no **item 7 (CB 02)**, relata a constatação de despesas no valor de R\$ 2.944,60 classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde referentes a aquisição de tecidos para serem utilizados na confecção de uniformes para os servidores das unidades de saúde (R\$ 1.690,00) e aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA - Consórcio intermunicipal de Saúde do Araguaia (R\$ 1.254,60).

A defesa afirma que as aquisições de tecidos (rouparia), foram solicitadas para suprir as necessidades das unidades básicas de saúde do Município de São Félix do



Araguaia, tratando-se de um material essencial para o bom funcionamento das unidades de saúde.

Quanto a aquisição do padrão, informa que tal aquisição foi concretizada em razão de diversos problemas com as instalações elétricas do Hospital Municipal, pois as referidas instalações encontravam-se em péssimas condições, precisando urgentemente de reparação.

Ao final, ressalta que os dispêndios questionados foram visando a redução de despesas com pacientes que precisam realizar tratamento em outros municípios, conseqüentemente, proporcionando um atendimento mais efetivo e de maior qualidade aos municípios, atingindo as metas e limites constitucionais é que houve tal aquisição.

A Secex, em análise da defesa, alega que em relação à aquisição de uniformes funcionais deve-se ater ao definido na Resolução de Consulta nº 23/2011 discutido nos autos do Processo nº 1.202-5/2011, e que quanto à aquisição de um padrão bifásico para ser instalado na sede do CISA, com recursos do município de São Félix do Araguaia, entende-se que tais despesas devam ser atribuídas ao Consórcio de Saúde, haja vista se tratar de unidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e receita própria.

Primeiramente, como exposto pela equipe técnica, a Resolução de Consulta nº 23/2011 disciplina sobre a possibilidade de fornecimento de uniformes aos servidores públicos no seguinte sentido:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. FORNECIMENTO DE UNIFORMES FUNCIONAIS. DISCRICIONALIDADE. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS. 1) É possível o fornecimento de uniformes funcionais por parte do poder público a servidores públicos desde que exista ato regulamentar disciplinando, no mínimo, que: a) o fornecimento de uniformes deve respeitar ao princípio da igualdade, sendo acessível a todos àqueles que estiverem na mesma ocupação; b) os modelos e padrões dos uniformes devem evitar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária; c) instituição de "termos de responsabilidade" onde os servidores se responsabilizariam pelo bom uso, zelo, guarda, conservação e limpeza dos uniformes; e, d) previsão de ressarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes, desde que, comprovada a culpa do servidor; 2) Na classificação das despesas com as aquisições de uniformes prontos e acabados, tecidos e aviamentos e serviços de confecção, devem ser observadas as regras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3) Exige-se do Poder Público, ao autorizar a realização da despesa aqui



tratada, que observe a razoabilidade e a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade, bem como, o regramento licitatório e contratual estabelecido pela Lei nº8.666/93.

Vale destacar que as argumentações defensivas são plausíveis, haja vista se tratar de servidores da área da saúde que necessitam de vestimentas adequadas para o atendimento de pacientes. Além do mais, como citado na Resolução acima, o fornecimento de uniformes é possível desde que seja observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, entende-se que, quanto ao ponto em questão, necessário se faz a expedição de determinação ao gestor para que observe as normas legais sobre aquisição de vestimentas, bem como quanto ao registro contábil de tais aquisições.

No entanto, quanto à aquisição do padrão, corrobora-se do entendimento esposado pela Secex, uma vez que o CISA – Consórcio de Saúde, mesmo amparado com recursos municipais, possui autonomia administrativa e financeira, devendo as aquisições e registros contábeis serem realizados por aquela entidade.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros,



demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Por conseguinte, faz-se mister a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Assim, não restam dúvidas de que a conduta adotada, quanto à aquisição do padrão, configura-se em ato de gestão praticado com infração a normas legais, entendendo-se pela manutenção da irregularidade, ensejando a aplicação de penalidade ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.2 CONTROLE INTERNO

A irregularidade apontada no **item 8 (EB 05)**, relata que conforme amostra citadas constatou-se ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Item 3.10.1.

A defesa alega que no exercício anterior "ano de adaptação e organização do município" realizou-se um controle manual dos dispêndios com abastecimento de combustível e manutenção dos veículos, e que apesar do Egrégio Tribunal não considerar a forma mais adequada é notório que tal controle também é capaz de nos demonstrar e auxiliar gastos com a frota, destacando a metodologia de controle dos combustíveis, onde se consegue montar um controle de cada veículo por meio de emissão das autorizações de abastecimentos, onde é campo obrigatório data, placa do veículo, modelo; motorista, quilometragem atual, destino, quantitativo do combustível etc.

Quanto a suposta falha no controle da manutenção da frota, ressalta que o controle dos dispêndios com manutenção dos veículos do Município foi realizado de acordo com as necessidades dos veículos, ou seja, o controle é feito com base nas informações constantes nas notas fiscais que foram devidamente atestadas pelo servidor competente, conseguindo assim, manter um controle permanente, comprovar que as despesas são verídicas e que atenderam a necessidade pública.



Em análise ao alegado, a Secex informa que os testes realizados “in loco” através de amostra da despesa nos controles de combustível e custo dos veículos evidenciaram ineficiência do sistema e a inexistência de relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno visando auxiliar os gestores na identificação e correção de rotinas e procedimentos.

Corroborando do entendimento da Secex, todo administrador público deve se atentar para o cumprimento dos preceitos constitucionais, entre os quais está relacionado o princípio da eficiência, que assume duas vertentes: a primeira é organizar e estruturar a máquina pública, de forma que os resultados sejam mais satisfatórios e a segunda é regular a atuação do agente público.

No caso dos autos, é essencial que o gestor implemente um sistema de controle de veículos, abrangendo tanto o abastecimento quanto a manutenção da frota, e designe um responsável para o controle dos veículos, haja vista a aplicação do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o dever de eficiência é imposto a todos os agentes públicos que deve realizar as suas funções com presteza, e perfeição, sendo o mais moderno dos princípios da função administrativa que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para serviço público.

Assim, por ter sido prejudicada a credibilidade e a autonomia do controle interno, ao gestor da entidade deve ser aplicada multa, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), bem como determinação ao gestor para que implemente um sistema de controle de veículos, abrangendo tanto o abastecimento quanto a manutenção da frota, e designe um responsável para o controle dos veículos.

3.3 LICITAÇÃO

Na irregularidade apontada no **item 2 (GB 01)**, relata que se constatou a contratação de serviços e compras sem realização de processo de licitação pública referentes a assessoria ambiental, aquisição de produtos e equipamentos hospitalares, ação



de sistema de abastecimento de água entre outros, conforme Anexo VIII (fls. 050 – TCE/MT). Item 3.3.1.

O gestor alega que assumiu a Prefeitura e enfrentou problemas sérios para o atendimento aos munícipes, pois a gestão anterior não deixou nenhum contrato vigente para a aquisição de peças ou condições de trabalho aceitável. Enfatiza que não se podia suspender os serviços e deixar a população sem atendimento, até se fazer um levantamento de todas as necessidades e realizar as licitações, ocasionando as compras diretas realizadas.

Enfatiza que tais compras foram para atender as Secretarias de Obras, Saúde e Educação (ônibus escolares), secretarias essas que não podem ter seus trabalhos suspensos e optou-se por fazer as aquisições conforme a urgência. E finaliza que no início da gestão não havia estoque de medicamentos, gêneros alimentícios e material de expediente, porém é notório que para atender ao público e realizar os trabalhos necessitou-se urgentemente da aquisição desses materiais.

A Secex não aceita as alegações e sustenta que, com fundamento no art. 3º da Lei de Licitações e na jurisprudência do STF, ficou clara a contratação sem realização de processo de licitação pública, configurando em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

A Lei de licitações prevê a forma específica de conduzir o procedimento de dispensa de licitação, que se baseia em critérios objetivos, previamente definidos em lei.

As hipóteses de dispensa de licitação são causas excepcionais, razão pela qual é indispensável a realização do devido processo legal para formalizá-la, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, a qual relata:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os



seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

É imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública.

Dessa forma, por ter agido o gestor de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a respectiva aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de determinação para observação dos preceitos legais quanto à aquisição e contratação com a administração pública esculpidos nas normas legais.

3.4 CONTRATO

Quanto a irregularidade apontada no **item 3 (HB 04)**, versa sobre a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).

A defesa alega que os contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia seguiram todas as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, porém por uma falha meramente formal não foi indicado o nome do servidor que seria Fiscal dos Contratos, mas ressalta que isso não acarretou qualquer prejuízo ao erário, e enfatiza que após o alerta emitido pela proba equipe técnica, em outubro do exercício anterior realizou-se uma força tarefa para averiguar quais contratos estavam sem designação do fiscal, vindo a elaborar diversas portarias para designar servidores com conhecimentos técnicos para acompanhar a execução dos contratos, conforme cópia das portarias anexadas aos autos.

A Secex não aceita as argumentações defensivas, citando o Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara, que declara que deve haver a designação de representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em obediência ao artigo 67 da Lei



nº 8.666/93, bem como devem ser observadas as disposições sobre recebimento de bens e serviços constantes do artigo 73, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Em que pese o gestor ter juntado as Portarias demonstrando a nomeação dos servidores para acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados, pode-se observar que as referidas nomeações só foram realizadas em outubro, ou seja, já findando o exercício de 2013.

Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade, mas sem a aplicação de multa ao gestor devido a adoção de providências. Porém necessária a determinação para a observância das normas relativas a contratação e acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados com a Administração Pública.

3.5 PESSOAL

Quanto à irregularidade apontada no **item 12 (KB 10)**, relata a existência de cargo de natureza permanente sem concurso público – Assessor Jurídico. De acordo com a Lei Complementar nº 069/2011, o cargo de Assessor Jurídico Municipal é de livre nomeação e exoneração. O senhor Rogério Caetano de Brito foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

A defesa relata que no exercício de 2013 a atual gestão não houve tempo hábil para regularizar o lapso em debate, tendo em vista a premência de ajustar as falhas em outros setores essenciais a administração, cita-se como exemplo: patrimônio, dívidas da gestão passada e folha de pagamento. Salaria que a alteração na legislação para previsão orçamentária e financeira demanda tempo, bem como a realização de um concurso público que necessita da realização de processo licitatório para contratação da organizadora entre outros aspectos.

A Secex mantém o apontamento mencionando que o próprio gestor confirma a existência da irregularidade, ao afirmar que no exercício de 2013 a atual gestão não teve tempo hábil para regularizar o lapso em debate, tendo em vista a necessidade de ajustar as falhas em outros setores essenciais da administração e, também, de não possuir recurso financeiro suficiente para abrir concurso para contratar tal profissional.



Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este *Parquet* de Contas entende pela manutenção da irregularidade, bem como pela expedição de determinação legal ao gestor para que proceda a realização de concurso público para provimento do cargo no prazo de 240 dias.

3.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A irregularidade do **item 10 (MB 03)**, relata que diversos documentos não foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas. Item 3.11.1.

A defesa alega que está diante de uma suposta irregularidade formal, ou seja, não demonstra má-fé dos servidores, sendo notório que o sistema informatizado de auditoria pública do Egrégio Tribunal de Contas é complexo e que sujeita o jurisdicionado a cometer erros no envio das informações, entretanto, salienta que a gestão do exercício de 2013 foi cumpridora dos seus deveres, tendo em vista que todas as informações foram prestadas de forma contundente.

Ainda alega estranheza a elaboração do apontamento em debate, porém, visando sanar a suposta irregularidade e principalmente demonstrar que sempre atende as determinações da Corte de Contas, encaminhando anexo cópia integral do Decreto Municipal 31/2012, onde dispõe sobre a programação para implementação das novas regras aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento às Portarias STN nº 406/2011 e 828/2011 e as demais informações, tais como: Leis e Decretos, Pareceres do Controle Interno, Convênio etc., serão encaminhadas por meio da carga de competência do mês de dezembro de 2013, cujo prazo para envio expirará apenas no dia 15 de fevereiro do decorrente ano.



A equipe técnica informa que consultando o APLIC, confirma-se que o fiscalizado não enviou no exercício de 2013 informações relevantes ao TCE/MT, como Contratos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis.

A consistência das informações prestadas ao Tribunal de Contas, por sua vez, também reveste-se de observância obrigatória para o administrador, a qual se justifica diante da precípua missão desta Corte, que é a efetiva proteção do patrimônio público.

É importante salientar que ao gestor compete o controle, a conferência e a fiscalização, dos trabalhos executados pelos seus subordinados.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como seja expedida determinação para cumprimento das normas quanto ao envio tempestivo de documentações a esta Corte de Contas.

3.7 DIVERSOS

O apontamento do **item 6 (NB 08)**, relata que constatou-se, conforme planilha disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 091/092 – TCE/MT), 02 (dois) veículos do transporte escolar com estado de conservação “ruim”.

A defesa aduz que emitiu algumas notificações a empresa contratada para realização do transporte escolar para regularizar o transporte em geral e frisa que após entrega da notificação a licitante adotou medidas para regularizar o serviço, entretanto, tais medidas não foram mantidas durante todo o exercício, ocasionando a reiteração da notificação.

Salienta que em razão do contrato com as empresas de transporte escolar ainda estarem em vigência não foi possível realizar um novo processo licitatório com o mesmo objeto, entretanto, já emitiu nova notificação para a empresa adequar seus veículos de acordo com os preceitos legais. Além disso, oficia que na referida documentação já se posicionou a respeito da possibilidade de rescisão.

A Secex mantém o apontamento, uma vez que o gestor concorda com o



apontamento e mesmo que tenham sido citadas ações tomadas para regularizar essa situação, entende que no exercício de 2013, a prefeitura realizou transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, permitindo que veículos em mau estado de conservação das empresas prestadoras desse serviços transportassem alunos da rede municipal de ensino.

Corroborando do entendimento técnico, entende-se pela manutenção da irregularidade, haja vista que o gestor, não adotou medidas mais eficazes para impedir a realização de transporte escolar em veículos sem a devida condição de uso, vindo assim, a expor em risco à vida dos alunos que utilizam o serviço.

Assim, em razão da manutenção da irregularidade, entende-se pela aplicação de multa ao gestor nos termos regimentais, bem como seja expedida determinação para que sejam tomadas providências eficientes e eficazes visando solucionar a problemática vivenciada pelos munícipes quanto ao transporte escolar.

3.8 SEM CLASSIFICAÇÃO

O apontamento do **item 9 (Sem Classificação)**, relata que o fiscalizado não atendeu às determinações de nºs 3 e 7 do Acórdão 702/2012, quais sejam: - (3) Comprove ao relator do exercício de 2012 a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME. O gestor não apresentou à equipe documento que comprovasse o cumprimento desta determinação; - (4) Encaminhe a este Tribunal todas as informações do Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas. Verificou-se, conforme item 3.11.1. que as informações e os documentos a seguir relacionados não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT: Cronograma de implantação da nova contabilidade, Contratos, Leis e Decretos, Pareceres do Controle Interno, Convênio, Gastos com combustíveis. Item 5.1.

O gestor alega que o referido apontamento é similar ao apontamento já discorrido no tópico 3.6 deste parecer e informa que já enviou cópia dos documentos ora solicitados ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, conforme protocolo anexado ao presente instrumento sob nº 24074 D do dia 29 de janeiro do corrente ano.



A Secex discorda quanto a similaridade e aduz que compulsando os autos verifica-se que o gestor enviou cópia dos documentos solicitados ao Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, referentes a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo, conforme protocolo nº 24074 D do dia 29 de janeiro de 2014.

Dessa forma, como o gestor encaminhou a documentação solicitada, entende-se que a irregularidade foi sanada, merecendo a sua desconsideração.

Por fim, a irregularidade do **item 11 (Sem Classificação)**, dispõe sobre a concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade sem apoio em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas. Item 3.13.1.

A defesa salienta que o artigo 79 da Legislação Municipal nº. 036/2003, ampara o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores que desempenham suas atribuições em locais impróprios. Ainda incrementa o dispositivo retrocitado colacionando trechos do voto acostado nos autos 0006891- 34.2008.8.11.0015 - 71400/2012, que foi proferido pela Excelentíssima Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Dra. Helena Maria Bezerra Ramos.

A Secex rebate as argumentações defensivas citando entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Amapá que se posiciona que a data do laudo técnico, que deve acusar os agentes nocivos e seu grau de risco, não limita no tempo a concessão do adicional de insalubridade, que pode retroagir à data em que o servidor iniciou a atividade em local/situação insalubre, observados os prazos prescricionais. Portanto, entende-se que a concessão do pagamento de Adicional de Insalubridade necessita ser apoiada em laudo técnico realizado por peritos das áreas específicas, mesmo que esse laudo seja emitido após a data em que o servidor iniciou a atividade em local/situação insalubre.

Os arts. 189 a 192 e 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas discorrem que:



Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.
Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (destaque nosso).

Mesmo com a edição de legislação municipal visando amparar a concessão do adicional de insalubridade, entende-se que para estabelecer quais atividades se encontram em condições insalubres, bem como qual o grau de insalubridade e percentual do adicional deverá ser atribuído a cada atividade, se faz necessário a realização de laudo técnico pericial a ser expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.



Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade visando a determinação ao gestor para a realização de laudo técnico pericial a ser expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Antônio de Almeida**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **CB 02 (item 7), EB 05 (item 8), GB 01 (item 2), MB 03 (item 10), NB 08 (item 6)**, sendo uma para cada fato;

c) pela **determinação legal** ao gestor para que:

c.1) observe as normas legais sobre aquisição de vestimentas, bem como quanto ao registro contábil de tais aquisições **(item 7 – CB 02)**;

c.2) implemente um sistema de controle de veículos, abrangendo tanto o abastecimento quanto a manutenção da frota, e designe um responsável para o controle dos veículos **(item 8 – EB 05)**;



c.3) observe os preceitos legais quanto à aquisição, contratação com a administração pública e acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados esculpidos nas normas legais (**item 2 – GB 01 e item 3 – HB 04**);

c.4) realize concurso público para observância do princípio da segregação de funções e para o preenchimento de cargos de natureza permanente (**item 12 – KB 10**);

c.5) observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT (**item 10 – MB 03**);

c.6) sejam tomadas providências eficientes e eficazes visando solucionar a problemática vivenciada pelos municípios quanto ao transporte escolar (**item 6 – NB 08**);

c.7) realize laudo técnico pericial a ser expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho (**item 11 – Sem Classificação**);

d) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de março de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.